

VOTO

Inicialmente, registro que conheço os recursos ora em análise, pois atendem aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso I e 33 da Lei nº 8.443/92, detendo, portanto, o condão de serem analisados por esta Corte.

2. Por meio dos recursos em tela, conforme já destacado no relatório precedente, objetivam os Recorrentes a reforma do Acórdão nº 1.143/2011 – TCU - 2ª Câmara (fls. 225/226 – Volume 1, Peça 2), o qual julgou irregulares as presentes contas, condenando os Recorrentes, solidariamente, em débito e, individualmente, em multa.

3. A Tomada de Contas Especial em questão foi instaurada em cumprimento à determinação constante do item 9.3 do Acórdão 1.159/2005 - TCU - Plenário, proferido em virtude da Denúncia constante do TC-019.888/2003-2, acerca de irregularidades identificadas na aplicação dos recursos repassados por força do Convênio 804312/2003 FNDE, envolvendo o Município de Palmeirândia e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/FNDE, para a realização de formação continuada de docentes da educação pré-escolar naquela municipalidade.

4. Consoante destacou o i. Relator da deliberação recorrida (fls. 222 – Volume 1, Peça 2), *a ocorrência que ensejou a citação, pela totalidade dos recursos percebidos por conta do convênio, consistiu na movimentação/recebimento de recursos federais por membros do executivo de Palmeirândia ou por pessoas de qualquer modo estranhas à execução do objeto do convênio ou do contrato de repasse, conforme se constatou ao comparar a prestação de contas e a dinâmica bancária da conta específica.*

5. Com efeito, segundo o Relator do acórdão ora atacado (fls. 222 – Volume 1, Peça 2), a responsabilização dos Recorrentes, Sr. Nilson Santos Garcia, então gestor dos recursos em questão, e Centro de Formação Continuada de Professores Maranhão/Piauí Ltda., sociedade contratada para a execução dos serviços, se deu porque *a totalidade dos recursos federais do convênio foi retirada à conta específica mediante saque no guichê e por intermédio de cheque que teve como beneficiária a própria Prefeitura Municipal, em vez da empresa Centro de Formação Continuada de Professores Maranhão/Piauí Ltda., que fora indicada na prestação de contas como destinatária dos recursos. Por outro lado, foi possível verificar que foram fornecidas pela empresa notas fiscais sequenciais de números 055 e 056 e datadas em um intervalo de quase seis meses, 21/1/2004 e 1/7/2004, nos valores de R\$ 51.998,60 e R\$ 535,00, respectivamente.*

6. Isto é, em resumo, a responsabilização se deu porque, em virtude do saque direto no guichê, mediante cheque que tinha como beneficiária a própria Prefeitura, não foi possível aferir o nexo causal entre as despesas realizadas e os recursos recebidos.

7. No entanto, em que pese não tenha sido, como de fato continua não sendo, possível aferir o nexo de causalidade entre os recursos recebidos e as despesas realizadas, é forçoso reconhecer, como bem demonstrou o titular da Unidade Técnica, *que tanto a movimentação de recursos como a prestação de contas são de responsabilidade exclusiva do gestor público, vez que não cabe à empresa contratada verificar a origem dos recursos pelas quais está sendo renumerada nem realizar a prestação de contas.* (fls. 23/26 – Anexo 2, Peça 4)

8. Nesse contexto, endosso as conclusões do corpo diretivo da Unidade Técnica, as quais foram aderidas pelo MP/TCU, no sentido de que a eventual responsabilização da sociedade empresária recorrente só poderia advir caso ficasse comprovada a existência de fraude ou conluio ou, ainda, se comprovada a inexecução do objeto pelo qual foi remunerada, hipóteses estas inexistentes nos autos, razão pela qual imperiosa sua exclusão da presente relação processual. Frise-se, aliás, que a eventual não execução do objeto do convênio não foi sequer objeto da citação da referida sociedade.

9. Outrossim, a mesma conclusão não se pode chegar quanto aos argumentos do ex-gestor, vez que se limitou a questionar situações que não justificaram a rejeição das presentes contas e a sua condenação em débito e em multa.

10. No caso, para elidir as irregularidades que ensejaram a presente responsabilização, deveria o Recorrente ter demonstrado o destino dos recursos por ele geridos, o que, no entanto, não fez. Consoante demonstrou-se durante a instrução, os recursos federais objeto da presente foram sacados mediante cheque onde constou como beneficiário o próprio emitente (fls. 95/98 - Anexo 1, Peça 3), o que, como já dito, impossibilitou aferir se os pagamentos feitos à sociedade empresária contratada foram feitos com os recursos do convênio ou não.

Em razão do exposto, acolho a proposta do titular da Unidade Técnica, aderida pelo MP/TCU, e VOTO por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado, para conhecer os recursos de reconsideração interpostos pelo Sr. Nilson Santos Garcia, ex-Prefeito do Município de Palmeirândia/MA, e pela sociedade Centro de Formação Continuada de Professores Maranhão/Piauí Ltda., para, no mérito, negar provimento ao recurso do primeiro recorrente, e dar provimento ao recurso do segundo.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 15 de abril de 2014.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator